

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.030/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000174360-77  
Recurso de Revisão: 40.060133633-49  
Recorrente: Emfer Estruturas Metálicas Fernandes Ltda  
IE: 687329701.00-79  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Carlos de Araújo Fernandes  
CPF: 189.429.976-00  
Proc. S. Passivo: Arnoide Moreira Félix/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de dezembro/10 a dezembro/11, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas falsas ou ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme atos declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei n° 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.049/13/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Irresignada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 813/823), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n° 20.468/12/3ª indicado como paradigma.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer acostado às fls. 828/831, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opinou, em preliminar,

pelo não conhecimento do Recurso interposto. Entretanto, se ao mérito chegar o exame do presente recurso, opinou pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Vale mencionar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.468/12/3ª, cuja decisão foi mantida pela Câmara Especial (Acórdão nº 3.935/12/CE), não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista a previsão da legislação de regência.

A Recorrente sustenta o cabimento do Recurso em razão de que na decisão, consubstanciada no Acórdão nº 20.468/12/3ª, indicado como paradigma, a 3ª Câmara de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a base de cálculo de uma das multas isoladas exigidas naqueles autos (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75) ao montante do crédito irregularmente apropriado.

Entende a Recorrente que, diferentemente da decisão indicada como paradigma, na decisão recorrida não houve a adequação da base de cálculo da Multa Isolada exigida (art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75) que foi aplicada sobre o valor da operação.

Vale dizer que o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma diz respeito à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, indevidamente destacados em documentos fiscais emitidos por optantes pelo Simples Nacional, bem como oriundos de notas fiscais declaradas falsas e/ou ideologicamente falsas. Examine-se a ementa do citado acórdão:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 20.468/12/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000165981-11

### EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SIMPLES NACIONAL. CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES JUNTO A ESTABELECIMENTOS INSCRITOS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. EVENTUAIS ESTORNOS DE CRÉDITOS DEVEM ACOMPANHAR OS RESPECTIVOS PERÍODOS DE APURAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL A AUTUADA ACUMULAR CRÉDITOS IRREGULARES PARA ESTORNÁ-LOS EM UM SÓ PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. **EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6763/75. ENTRETANTO, DEVE A MULTA ISOLADA SER CALCULADA SOBRE O MONTANTE DO CRÉDITO IRREGULARMENTE APROPRIADO E, EXCLUÍDO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS PROMOVIDO PELO FISCO, OS REGULARMENTE DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO – IMPUTAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, TENDO EM VISTA QUE A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO SE ENCONTRA DE ACORDO COM A VERDADE MATERIAL VEZ QUE NÃO OCORREU À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS PORQUE QUE AS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS SOB O AMPARO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, CANCELA-SE O ICMS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO. MANTIDA A MULTA ISOLADA UMA VEZ QUE A PENALIDADE EXIGIDA PERMITE A SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO DESCRITO NA NORMA.**

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. GRIFOS ACRESCIDOS.

No que tange à decisão do acórdão paradigma que promoveu a adequação no cálculo da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, não se verifica divergência em relação à decisão tomada na decisão recorrida, uma vez que a penalidade isolada exigida nestes autos é a capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei.

Vê-se que as penalidades supracitadas são distintas, uma vez que aplicadas em razão de acusações fiscais também distintas. Uma incide sobre o valor do crédito indevidamente apropriado (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75), a outra incide sobre o valor da operação (art. 55, inciso XXXI da citada lei).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente mencionar, ainda, que a decisão do acórdão paradigma quanto à exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 não se contrapõe à decisão recorrida, ao contrário, segue no mesmo direcionamento, uma vez que foi mantida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

Dessa forma, não há que se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Por conseguinte, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**